



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.012 - RS
(2014/0213985-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : NEIR CRESPO MADRUGA
AGRAVANTE : CLÁUDIO QUADRO VIEIRA
AGRAVANTE : CLAUDEMIR GONÇALVES
AGRAVANTE : EDEMILSON SAIJA E CALDA
AGRAVANTE : NERI FARIA ACOSTA
AGRAVANTE : MILTON LUIS LEMOS PEREIRA
AGRAVANTE : MILTON LUIS LEMOS PERIERA
AGRAVANTE : MOACIR ARÚJO
AGRAVANTE : MÁRIO LUIZ FERREIRA
AGRAVANTE : MÁRIO COELHO QUADRO
AGRAVANTE : NORMÉLIO CASSEL - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA MAGDALENA CRUZ CASSEL - HERDEIRO
AGRAVANTE : LUCIA HELENA CASSEL - HERDEIRO
AGRAVANTE : NORMA REGINA CASSEL DUFAU - HERDEIRO
AGRAVANTE : MARIA HELENA CRUZ CASSEL - HERDEIRO
ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DE REQUERENTE ANTERIOR À DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PROCESSUAL. INVALIDADE DE DECISÕES JUDICIAIS EM FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A morte da parte requerente da ação em momento anterior à demanda é fato que impede a formação de relação processual.
2. Se não há relação processual, inexistente desenvolvimento válido de um processo. Por consequência, eventual decisão judicial proferida no transcurso de um processo maculado por falta de relação entre as partes não pode ser considerada válida.
3. Dessa forma, o falecimento de requerente antes da demanda é fato jurídico relevante capaz de impedir a existência de decisões judiciais válidas, mesmo quando o advogado desconhecia o óbito de seu cliente.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.012 - RS
(2014/0213985-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : NEIR CRESPO MADRUGA
AGRAVANTE : CLÁUDIO QUADRO VIEIRA
AGRAVANTE : CLAUDEMIR GONÇALVES
AGRAVANTE : EDEMILSON SAIJA E CALDA
AGRAVANTE : NERI FARIA ACOSTA
AGRAVANTE : MILTON LUIS LEMOS PEREIRA
AGRAVANTE : MILTON LUIS LEMOS PERIERA
AGRAVANTE : MOACIR ARÚJO
AGRAVANTE : MÁRIO LUIZ FERREIRA
AGRAVANTE : MÁRIO COELHO QUADRO
AGRAVANTE : NORMÉLIO CASSEL - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA MAGDALENA CRUZ CASSEL - HERDEIRO
AGRAVANTE : LUCIA HELENA CASSEL - HERDEIRO
AGRAVANTE : NORMA REGINA CASSEL DUFAU - HERDEIRO
AGRAVANTE : MARIA HELENA CRUZ CASSEL - HERDEIRO
ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 331):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FALECIMENTO DE UM DOS AUTORES ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO EM RELAÇÃO A ELE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA, CONHECENDO DO AGRADO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta a reforma da decisão ora impugnada em razão da violação dos artigos 265, inciso I, 474, ambos do Código de Processo Civil, e 1.321, do Código Civil, presentes no acórdão proferido pelo Tribunal de origem e expostas, devidamente, no recurso especial.

Para tanto, defende a validade da decisão judicial proferida após a morte da pessoa natural, mesmo quando esse julgado é consequência de atos processuais realizados por advogado que desconhecia o falecimento de seu cliente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.012 - RS
(2014/0213985-9)**

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALECIMENTO DE REQUERENTE ANTERIOR À DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PROCESSUAL. INVALIDADE DE DECISÕES JUDICIAIS EM FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A morte da parte requerente da ação em momento anterior à demanda é fato que impede a formação de relação processual.
2. Se não há relação processual, inexistente desenvolvimento válido de um processo. Por consequência, eventual decisão judicial proferida no transcurso de um processo maculado por falta de relação entre as partes não pode ser considerada válida.
3. Dessa forma, o falecimento de requerente antes da demanda é fato jurídico relevante capaz de impedir a existência de decisões judiciais válidas, mesmo quando o advogado desconhecia o óbito de seu cliente.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, a morte do autor da ação em momento anterior à demanda de conhecimento é fato que impede a formação de relação processual.

Quando não há relação processual, inexistente desenvolvimento válido de um processo. Por consequência, eventual decisão judicial proferida no transcurso de um processo maculado por falta de relação entre as partes não pode ser considerada válida.

Dessa forma, o falecimento de requerente antes da demanda é fato jurídico relevante capaz de impedir a existência de decisões judiciais válidas, mesmo quando o advogado desconhecia o óbito de seu cliente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. [...]. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FALECIMENTO DA AUTORA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. [...]

6. "A morte do autor anteriormente à propositura da demanda de conhecimento é, portanto, fato jurídico relevante para se declarar a inexistência do processo judicial em relação a ele, eis que a relação processual não se angularizou, nunca existiu, não se formou validamente, à míngua da capacidade daquele autor para ser parte e, por conseguinte, extinguiu-se, ao mesmo tempo, o mandato outorgado ao advogado, carecendo a relação processual de pressuposto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvimento válido e regular, qual seja, aquele relativo à capacidade postulatória. Nesse sentido: AR n. 3.285/SC, Terceira Seção, Rel. Ministro Nilson Naves, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, DJe de 8/10/2010." (EAR 3.358/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 04/02/2015.)

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1426968/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUTOR FALECIDO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO MANDATO. INCAPACIDADE PARA SER PARTE. ILEGITIMIDADE PARA O PROCESSO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A morte do mandante extingue automaticamente os efeitos do mandato, nos termos do art. 1316, II do CC de 1916 ou do art. 682, II do CC de 2002.

2. O art. 1321 do Código Civil de 1916 destina-se, ordinariamente, aos mandatos extrajudiciais em que os interesses das partes e de terceiros são convergentes e não ao mandato judicial, como no presente feito, em que o terceiro - demandado na ação de conhecimento - deseja, em realidade, resistir à pretensão do falecido mandante.

3. Por sua vez, o Código Civil de 2002 em seu art. 692, expressamente, dispõe que o mandato judicial é regulado pela legislação processual e a solução encontrada no âmbito processual não difere da que prevista no art. 682, II do CC de 2002 (art. 1316, II do CC de 1916), isto é, os efeitos do mandato extinguem-se com a morte, razão pela qual se o outorgante do mandato falecer antes do ajuizamento da ação, este contrato estará extinto, devendo ser outorgados novos poderes pelo inventariante ao advogado, agora em nome do espólio (art. 12, V do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

4. Nos casos de morte da parte no curso do processo, também a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão é automática, a decisão tem efeito *ex tunc* e eventuais atos praticados após o falecimento são nulas em razão da mesma causa: a morte do mandante extingue automaticamente os efeitos do mandato. Nesse sentido: REsp n. 270.191/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/4/2002 e EREsp n. 270.191/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 20/9/2004. Da mesma forma, recente decisão do Ministro Celso de Mello no AgReg. no Recurso Extraordinário com Agravo no. 707037/MT, publicado no DJE no. 214, 29/10/12.

5. A morte do autor anteriormente à propositura da demanda de conhecimento é, portanto, fato jurídico relevante para se declarar a inexistência do processo judicial em relação a ele, eis que a relação processual não se angularizou, nunca existiu, não se formou validamente, à míngua da capacidade daquele autor para ser parte e, por conseguinte, extinguiu-se, ao mesmo tempo, o mandato outorgado ao advogado, carecendo a relação processual de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, aquele relativo à capacidade postulatória. Nesse sentido: AR n. 3.285/SC, Terceira Seção, Rel. Ministro Nilson Naves, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, DJe de 8/10/2010.

Embargos infringentes não providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EAR 3.358/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 04/02/2015)

Ante o exposto, agravo regimental **NÃO PROVIDO**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0213985-9

AgRg no AgRg no
AREsp 570.012 / RS

Números Origem: 03936619620138217000 70033833708 70051643203 70056690340 70057750978

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEIR CRESPO MADRUGA
AGRAVANTE	: CLÁUDIO QUADRO VIEIRA
AGRAVANTE	: CLAUDEMIR GONÇALVES
AGRAVANTE	: EDEMILSON SAIJA E CALDA
AGRAVANTE	: NERI FARIA ACOSTA
AGRAVANTE	: MILTON LUIS LEMOS PEREIRA
AGRAVANTE	: MILTON LUIS LEMOS PERIERA
AGRAVANTE	: MOACIR ARÚJO
AGRAVANTE	: MÁRIO LUIZ FERREIRA
AGRAVANTE	: MÁRIO COELHO QUADRO
AGRAVANTE	: NORMÉLIO CASSEL - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: MARIA MAGDALENA CRUZ CASSEL - HERDEIRO
AGRAVANTE	: LUCIA HELENA CASSEL - HERDEIRO
AGRAVANTE	: NORMA REGINA CASSEL DUFAU - HERDEIRO
AGRAVANTE	: MARIA HELENA CRUZ CASSEL - HERDEIRO
ADVOGADO	: EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NEIR CRESPO MADRUGA
AGRAVANTE	: CLÁUDIO QUADRO VIEIRA
AGRAVANTE	: CLAUDEMIR GONÇALVES
AGRAVANTE	: EDEMILSON SAIJA E CALDA
AGRAVANTE	: NERI FARIA ACOSTA
AGRAVANTE	: MILTON LUIS LEMOS PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MILTON LUIS LEMOS PERIERA
AGRAVANTE : MOACIR ARÚJO
AGRAVANTE : MÁRIO LUIZ FERREIRA
AGRAVANTE : MÁRIO COELHO QUADRO
AGRAVANTE : NORMÉLIO CASSEL - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA MAGDALENA CRUZ CASSEL - HERDEIRO
AGRAVANTE : LUCIA HELENA CASSEL - HERDEIRO
AGRAVANTE : NORMA REGINA CASSEL DUFAU - HERDEIRO
AGRAVANTE : MARIA HELENA CRUZ CASSEL - HERDEIRO
ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.